

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.619-B, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança, por parte de estabelecimentos de comércio alimentar, de taxas para divisão de porções, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares proibidos de cobrar taxa, ou qualquer valor extra, para realizarem a divisão de porções, pratos, refeições, ou quaisquer outros itens alimentares colocados à venda.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento projeto de lei que propõe a proibição de que restaurantes cobrem uma taxa dos clientes por dividir o prato com a quantidade de comida com seu acompanhante.

Estejamos ou não em tempos de crise, um serviço que nunca perde a clientela são os restaurantes, não importa se para um almoço de negócios, um lanche entre uma atividade e outra ou um jantar com os amigos.

Mas nem tudo o que os restaurantes estabelecem como regra é legal!

O restaurante não pode se negar ao pedido do cliente de dividir o prato com seu acompanhante, pois disponibilizar a louça é uma obrigação inerente à sua prestação de serviço.

Proibindo a divisão, o restaurante se recusa a prestar um serviço pelo qual o cliente está se propondo a pagar, sendo esta uma prática abusiva nos termos do artigo 39, incisos II e IX do CDC (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

É comum que haja a cobrança de uma taxa pela divisão, que também é abusiva, pois a quantidade de comida a ser servida é a mesma. O cliente optou por dividir a refeição e deve pagar o preço pelo prato escolhido, caso o fornecedor receba mais por isso caracteriza-se como vantagem manifestamente excessiva.

Ciente da importância das medidas aqui propostas para o bem-estar e proteção dos consumidores brasileiros, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 5.619, de 2016, do Deputado Rômulo Gouveia, pretende proibir que supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares cobrem taxa, ou qualquer valor adicional, para efetuar a divisão de porções, pratos, refeições ou quaisquer outros itens alimentares colocados à venda. Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Aumentos constantes nos preços da alimentação têm disseminado entre os consumidores o hábito de dividir pratos em restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e outros estabelecimentos similares, assim como o costume inaudito de solicitar porções reduzidas, como as produzidas exclusivamente para o público infantil.

Com a inflação destruindo o poder de compra dos consumidores, um número cada vez maior de pessoas tem mudado de estratégia ao fazer despesas com refeições e outras, a fim de adequá-las ao orçamento, como o compartilhamento de pratos, porções, sobremesas, com o objetivo de obter preço mais baixo.

Empresários têm procurado se ajustar à crise e oferecem opções para atender a demanda desses clientes, remodelando o planejamento de seus negócios, como também destacando opções ao gosto da clientela. Todavia alguns desses estabelecimentos têm cobrado taxas para fazer tal divisão, o que não condiz com os objetivos dos consumidores, que é a de agregar mais pessoas, a fim de diluir o custo final da refeição.

Com a intenção de coibir tal prática, foi apresentado o projeto de lei em tela, que tem a virtude de debelar a cobrança da mencionada taxa, que se mostra abusiva em relação ao serviço prestado. Na verdade, a divisão de refeições é mais uma estratégia de vendas em momento de crise do que a oferta de serviço diferenciado.

Considerando os argumentos apresentados e em razão da relevante iniciativa do nobre Deputado Rômulo Gouveia, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5619, de 2016.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.619/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergílio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Romulo Gouveia, pretende proibir que os estabelecimentos de comércio alimentar cobrem taxas ou qualquer valor adicional para efetuar a divisão de porções, pratos, refeições ou quaisquer outros itens alimentares colocados à venda. Penaliza os estabelecimentos infratores com às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor(lei 8.078,de 1990).

O autor argumenta que os restaurantes não podem se negar ao pedido do cliente de dividir o prato com seu acompanhante, nem tampouco cobrar uma taxa extra pela divisão. Considera essa prática abusiva, razão pela qual propõe o presente projeto, visando o bem estar e proteção dos consumidores.

A matéria foi distribuída para manifestação, com apreciação conclusiva, das Comissões Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDIC), Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição foi aprovada pela CDIC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Pretende o legislador, com a presente iniciativa, conferir uma maior proteção ao consumidor, ao proibir que os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares venham a cobrar taxa ou qualquer valor extra para realizarem a divisão de porções, pratos, refeições ou quaisquer outros itens alimentares colocados a venda ou que se neguem a fazer a divisão. Esta medida, segundo o autor, visa a coibir prática que ele considera comum e abusiva por parte de estabelecimentos comerciais do ramo de alimentação.

O projeto propõe uma lei autônoma para esse fim, não alterando o Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se, de início, que o proposto, em tese, viria beneficiar o consumidor. Analisemos a proposta.

Ressalte-se que a questão das práticas abusivas já é contemplada na Seção IV do Código de Defesa, nos seguintes termos(sintetizado):

“ SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X - (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. “

Art. 40.....

Art.41.....

Observa-se, assim, que o Código já contempla, pelo menos nos seus inciso I e II do art. 39, a pretensão do autor em buscar disciplina para essa matéria, o que dispensaria a aprovação de uma lei federal específica para o fim pretendido.

Entendemos que a alegada prática, de cobrança de taxa quando da divisão de porções, ou mesmo a resistência de alguns estabelecimentos em fazê-lo, não é uma questão que pode se definir como generalizada. Lembramos que a livre concorrência no mercado é o principal instrumento que o consumidor dispõe para escolher o restaurante, supermercado ou o estabelecimento que desejar para fazer suas refeições, levando em conta os atrativos oferecidos pelas mesmos: tipicidade dos alimentos do cardápio, preço, qualidade, ambiente, tratamento dispensado pelos profissionais e todas os demais fatores que influenciam a decisão de escolha do consumidor. A livre concorrência, um dos princípios constitucionais da ordem econômica, é, portanto, a principal arma que o consumidor dispõe e deve dela fazer uso. Se há estabelecimentos que agem da forma alegada pelo autor é fato que outros assim não procedem, atendendo a demanda do consumidor com cortesia. Cabe ao

consumidor, portanto, fazer sua escolha e fazer valer seu direito já inscrito no Código, que contempla um rol considerável de práticas abusivas capazes de serem arguidas em sua defesa, quando se sentir lesado.

Em tais circunstâncias, julgo que o projeto tende a vir em prejuízo do consumidor, posto que a proibição pretendida poderia levar os fornecedores a aumentar o preço do alimento, sob o pressuposto de que o cliente poderá repartir a porção com o acompanhante, o que não seria desejável.

Desta forma, consideramos que a medida proposta não se faz necessária, tampouco adequada para o fim que se propõe, uma vez que o ordenamento jurídico vigente já possui balizas suficientes para evitar a reiteração de práticas abusivas. Ademais, não podemos deixar de assinalar que a medida representa uma considerável intervenção do Estado no mercado, interferindo no exercício da livre iniciativa.

Ante o exposto, embora entendendo louvável a intenção do autor, somos obrigados a divergir de sua proposta e da posição da CDEIC, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.619, de 2016.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2018.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.619/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, contra o voto do Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado JOSE STÉDILE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
